

DECRETO N.º 9.703, DE 19 DE ABRIL DE 1977

Dispõe sobre os valores dos níveis atribuídos ao pessoal da Universidade Estadual de Campinas, admitido no regime da legislação trabalhista, e dá providências correlatas.

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 30 da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, combinado com o artigo 5.º da Lei Complementar n.º 89, de 13 de maio de 1974,

Decreta:

Artigo 1.º — Aos servidores da Universidade Estadual de Campinas admitidos no regime da legislação trabalhista para o exercício de funções mencionadas no Anexo deste decreto, poderão ser atribuídas na forma estabelecida no artigo seguinte, importâncias a título de Nível I e, quando for o caso, de Nível II.

Artigo 2.º — A atribuição de importâncias a título de nível, prevista no artigo anterior, dar-se-á na seguinte conformidade:

I — O servidor que esteja percebendo importância a título de Nível I terá acrescida a essa importância parcela correspondente à diferença entre os valores fixados como base de cálculo do Nível I do Anexo deste decreto e o Anexo I do Decreto n.º 7.429, de 13 de janeiro de 1976, para a respectiva função;

II — ao servidor que vier a ser admitido para o exercício de função indicada no Anexo deste decreto, será atribuída a importância fixada no referido Anexo como base de cálculo do Nível I, para a respectiva função;

III — para os servidores abrangidos pelos incisos anteriores, a importância correspondente ao Nível II será igual à diferença entre os valores fixados no Anexo deste decreto como base de cálculo do Nível I e do Nível II, para a respectiva função;

Parágrafo único — Para os servidores sujeitos à prestação de menos de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, a importância atribuída a título de nível corresponderá a 50% (cinquenta por cento) dos valores apurados na forma dos incisos deste artigo.

Artigo 3.º — As importâncias correspondentes a vantagens pecuniárias ou gratificações concedidas com fundamento nas disposições revogadas pelo artigo 1.º do Decreto n.º 1.156, de 22 de fevereiro de 1973, ficam absorvidas, na conformidade do disposto no artigo 4.º — do mesmo decreto, pelo valor do Nível I da classe a que pertencer o servidor computando-se, quando for o caso, o percentual correspondente a encarregatura ou chefia.

Parágrafo único — A parcela das vantagens pecuniárias ou gratificações não absorvidas nas condições estabelecidas neste artigo, se-lo-á quando da progressão do servidor para o Nível II.

Artigo 4.º — Na hipótese de extensão à Universidade Estadual de Campinas do disposto no artigo 82 da Lei Complementar n.º 93, de 28 de maio de 1974, os integrantes das classes que venham a ser abrangidas pela medida, terão cessada automaticamente, a percepção dos valores dos níveis ora fixados, passando a fazer jus, apenas, aos valores que vigoraram até 30 de junho de 1974, por força do decreto que aplicou as disposições da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972 a esta entidade.

Artigo 5.º — Ficam mantidos, até 28 de fevereiro de 1977, os valores dos níveis fixados por decretos anteriores para as funções constantes no Anexo deste decreto.

Artigo 6.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento Programa da Universidade Estadual de Campinas, suplementadas, se necessário, nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 1.204, de 10 de dezembro de 1976, observado, no que couber, o Decreto n.º 9.407, de 10 de janeiro de 1977.

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1977.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de abril de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação
Pêrcles Eugênio da Silva Ramos, Secretário do Governo para Coordenação Administrativa

Publicado na Secretaria do Governo para Coordenação Administrativa, aos 19 de abril de 1977.

Maria Angelica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais
A N E X O

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS — UNICAMP

DENOMINAÇÃO	Base para	Base para
	cálculo do Nível I — Cr\$	cálculo do Nível II — Cr\$
Assistente Técnico de Direção II	7.320,00	— 0 —
Diretor Técnico (Divisão Nível I)	7.320,00	— 0 —
Assistente Técnico de Direção I	5.420,00	— 0 —
Assistente Técnico de Gabinete I	4.380,00	— 0 —
Assistente Social	1.100,00	2.630,00
Chefe de Seção Técnica	1.100,00	2.630,00
Bibliotecário	1.100,00	2.630,00
Chefe de Seção Técnica	1.100,00	2.630,00
Biologista	2.100,00	3.880,00
Contador	2.400,00	4.260,00
Chefe de Seção Técnica	2.400,00	4.260,00
Enfermeiro	1.100,00	2.630,00
Chefe de Seção Técnica	1.100,00	2.630,00
Economista	2.400,00	4.260,00
Chefe de Seção Técnica	2.400,00	4.260,00
Engenheiro	2.800,00	4.760,00
Chefe de Seção Técnica	2.800,00	4.760,00
Médico	3.200,00	6.900,00
Chefe de Seção Técnica	3.200,00	6.900,00
Médico Veterinário	2.400,00	4.260,00
Nutricionista	800,00	2.260,00
Psicólogo	1.100,00	2.630,00
Químico	2.100,00	3.880,00
Redator	800,00	— 0 —
Técnico de Administração	2.100,00	4.260,00
Chefe de Seção Técnica	2.400,00	4.260,00

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S. A.
DIÁRIO OFICIAL

Diretor Superintendente: Wanduyck Freitas

ADMINISTRAÇÃO

RUA DA MOCCA, 1921

REDAÇÃO E OFICINA

RUA JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, 152

ASSINATURAS

DIÁRIO DO EXECUTIVO, DIÁRIO DA JUSTIÇA E DIÁRIO DE INEDITORIAIS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES	FUNCIONÁRIOS ESTADUAIS
Annual	Annual
Semestral	Semestral

Cr\$ 400,00 Cr\$ 320,00
Cr\$ 200,00 Cr\$ 160,00

VENDA AVULSA

Número do dia	Cr\$ 3,00
Número atrasado	Cr\$ 2,50

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses, serão contados do dia imediato ao que constar do recibo.

A renovação deverá ser feita com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente à IMESP, à Rua da Mooca n.º 1921 — CEP 03103-SP, ou através de carta, acompanhada de cheque nominal à Imprensa Oficial do Estado S/A, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento do jornal. Vencido o prazo, será suspensa independente de aviso-prévio.

Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

TELEFONE (PABX): 291-3344

Publicidade	Ramal 20	Oficina do Jornal	Ramal 29
Assinaturas	Ramal 21	Artes Gráficas	Ramal 60
Venda Avulsa	Ramal 23		

DIRETORIA

Telefones Diretos:

Diretor Superintendente	92-2863
Diretor Administrativo	292-3637
Diretor Comercial	92-3024
Diretor do Jornal	93-0484

DIRETORIA COMERCIAL

Seção de Compras
 292-5438 |

PUBLICIDADE

RUA DA MOCCA, 1921

Agência Central: Rua Maria Antônia, 294 256-7232

DECRETO N.º 9.704, DE 19 DE ABRIL DE 1977

Dispõe sobre reajustamento dos salários do pessoal da Administração Centralizada, admitido no regime da legislação trabalhista

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam reajustados, na forma estabelecida neste decreto, os salários do pessoal admitido no regime da legislação trabalhista, nos órgãos da Administração Centralizada, obedecendo as normas legais a que estão subordinados.

Artigo 2.º — Os salários do pessoal admitido para o exercício de funções com denominação idêntica à de cargos constantes dos Anexos do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, e suas alterações posteriores, ficam majorados em importância igual à diferença entre os valores fixados nos Anexos I e II da Lei Complementar n.º 134, de 18 de dezembro de 1975 e da Lei Complementar n.º 152, de 21 de março de 1977, para o Grau «A» da referência de cargo correspondente, acrescido cada um destes valores, quando for o caso, de importância equivalente à respectiva gratificação de regime especial de trabalho.

Artigo 3.º — O reajustamento dos salários do pessoal admitido no regime da legislação trabalhista para funções com denominação não correspondente à de cargos constantes dos Anexos do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, obedecerá o seguinte procedimento:

I — estabelecer-se-á a correspondência entre o salário atual da função e o valor do Grau «A» das referências constantes dos Anexos I e II da Lei Complementar n.º 134 de 18 de dezembro de 1975;

II — aplicar-se-á ao salário atual da função, o mesmo percentual de reajuste atribuído pela Lei Complementar n.º 152, de 21 de março de 1977, à referência encontrada na forma estabelecida no inciso anterior.

Parágrafo único — Para fins do inciso I deste artigo, não serão considerados, quando for o caso, os valores correspondentes ao regime especial de trabalho pertinente, a gratificação instituída pela Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, bem como outras vantagens de ordem pecuniária a que o servidor faça jus a qualquer título.

Artigo 4.º — No «quantum» obtido em decorrência da aplicação do disposto neste decreto serão desprezadas as frações iguais ou inferiores a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos), arredondando-se para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) as frações superiores.

Artigo 5.º — Eventuais concessões de reajustes, abonos ou quaisquer vantagens decorrentes das normas legais a que estão subordinados os servidores de que trata este decreto, ficam compensadas com a majoração a que se referem os artigos anteriores.

Artigo 6.º — No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste decreto, as Secretarias de Estado que tenham servidores que exercam funções cujos salários forem revalorizados de acordo com o disposto no artigo 3.º deste decreto encaminharão ao Grupo de Formulação e Análise de Política Salarial — GRAPS relação das funções abrangidas pelo citado artigo, discriminando a referência encontrada nos termos do inciso I do mesmo artigo, o salário atual percebido e percentual aplicado e o salário resultante da aplicação do procedimento estabelecido pelo mencionado artigo 3.º.

Parágrafo único — Em decorrência do disposto neste artigo, se for verificado que, para determinadas funções o percentual de reajuste aplicado não corresponde àquele fixado no artigo 3.º, será baixado decreto específico estabelecendo o salário correto para essas mesmas funções.

Artigo 7.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento Programa, suplementadas nos termos dos artigos 6.º e 7.º, da Lei n.º 1.204, de 10 de dezembro de 1976.